

Exmo. Senhor Presidente da República  
 Palácio de Belém, Calçada da Ajuda,  
 1349-022 Lisboa

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República  
 Palácio de S. Bento, Lg. das Cortes,  
 1249-068 Lisboa

Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional  
 Av. Ilha da Madeira,  
 1400-204 Lisboa

Exmo. Senhor Provedor de Justiça  
 Rua Pau da Bandeira, n.º 7 a 9,  
 1249-088 Lisboa

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 25498
Classificação
18/03/08
Data
27/03/08

Excelências,

Paulo Alexandre Anjos Das Neves, 1º Sargento, Artilharia, NIM - 01232695, a prestar serviço no Regimento de Artilharia 4, Leiria, morador

vem, nos termos do art.º 52.º da Constituição, e ao abrigo do direito de petição, apresentar a Vossa Excelência o seguinte:

## **APLICAÇÃO DO ESTATUTO DE TRABALHADOR ESTUDANTE AOS MILITARES DO EXÉRCITO**

### **A - DOS FACTOS**

1. O peticionário teve conhecimento, através do documento que junta como DOC1, que a partir de Janeiro de 2008 passa a não ter direito ao estatuto de trabalhador estudante;

2. Salvo o devido respeito, e que é muito, julga que tal despacho viola normas e direitos fundamentais, pelo que lhe assiste o direito à frequência de ensino superior.

### **B - O DIREITO**

3. Nos termos do art. 1º, n.º 1, da Lei n.º 111/91 de 29 de Agosto, Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (LOBOFA) e do art. 35º, n.º 1, da Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), as Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, como corolário da subordinação da organização militar ao poder civil, de acordo com o artigo 275º, n.º 3, da Constituição (CRP), e os militares são agentes do Estado Português, sujeitos embora a um estatuto especial e com especiais restrições,

4. Como comprova, a inserção sistemática do artigo 270º da CRP, precisamente no Título IX, da Parte III - Organização Política - dedicada à Administração Pública, e não no Título X dedicado à Defesa Nacional.

5. No que se refere ao exercício dos direitos fundamentais, estabelece o art. 31º, n.º 1, da LDNFA, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2001 de 30 de Agosto, os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado ou de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, embora o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação; petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva estejam sujeitos as restrições previstas nos artigos 31º -A a 31º -F da mesma Lei.